



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1975

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 67/75

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Regula o uso de auto-falantes para publicidade volante e no interior de estabelecimentos e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos vinte seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e (80) , autuo o supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 1975 a 19 76.

Presidente: Vereador José Antonio Dardengo

Vice-Presidente: Vereador Alcindo Souza

1º Secretário: Vereador Sebastião Louzada

2º Secretário: Vereador Rubens Soares da Silva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1975

ASSUNTO Projeto de Lei nº 67/75

INICIATIVA: Poder Legislativo

HISTORICO: Regula o uso de auto-falantes para publicidade volante e no interior de Estabelecimentos e da, outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, autuo o supra-citado e mais documentos que se seguem

REGULA O USO DE AUTO-FALANTES PARA PUBLICIDADE VOLANTE E NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.//////////

Art. 1º - A utilização de aparelhos alto-falantes em serviços de publicidade volante ou fixa e no interior de estabelecimentos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se regulará pela presente lei.

Art. 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, todos os proprietários de veículos licenciados no Município deverão comunicar à Prefeitura o número de carros que possui, nos quais estejam instalados aparelhos de alto-falantes, indicando espécie do veículo, marca e número da placa, bem como o número de campânulas e amplificadores de cada um.

No mesmo prazo serão feitas as comunicações de alterações.

Art. 3º - Somente poderão fazer publicidade no perímetro urbano da cidade e nas sedes dos distritos, os veículos mencionados no Art. 2º desta lei, nos dias de semana, nos horários de 8 às 10 horas e de 16 às 17 horas.

Parágrafo Único. Aos sábados, somente será permitida a publicidade no horário das 8 às 10 horas.

Art. 4º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes aos domingos e feriados. Nestes casos, somente será permitida ^{para} competições esportivas no período de uma hora, antes do início da competição, excluída qualquer hipótese de se fazê-la antes das 10 horas da manhã.

Art. 5º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes fixos.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo a publicidade destinada a manter serviços de alto-falantes instalados com autorização da Prefeitura durante os dias considerados festivos.

Art. 6º - Os proprietários de veículos ou de serviços de alto-falantes que infringirem o disposto nos artigos anteriores estarão sujeitos à multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 7º - No caso de advertido, ou autuado, pela Fiscalização da Prefeitura, ainda assim insistir na prática da irregularidade, o infrator ou seu preposto, deverá o Fiscal desobedecido providenciar a apreensão do veículo ou de peças essenciais da aparelhagem de alto-falantes, solicitando, se necessário, a intervenção da

Força Policial. Da ocorrência será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal suspenderá a licença para a prática do tipo de publicidade de que trata essa lei, pelo prazo de três meses, daqueles que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 7º desta lei.

No caso de reincidência, a licença será cassada.

Art. 9º - A publicidade por meio de alto-falantes ou qualquer outro tipo de amplificador no interior de estabelecimentos comerciais somente poderá ser feita com as campânulas e/ou amplificadores voltados para o interior do estabelecimento, observado o limite de altura do som de modo a não perturbar ou incomodar vizinhos.

Toda e qualquer reclamação da vizinhança neste sentido será levada em consideração pela Prefeitura, que mandará verificar imediatamente e suspender o funcionamento do aparelho, se o vizinho assim o desejar.

Art. 10 - A desobediência em desligar a aparelhagem no caso previsto no art. 9º ensejará a aplicação de multa no valor de um salário mínimo, aplicada em dobro nos casos de reincidência, ou apreensão do aparelho, observado o disposto no art. 7º.

Art. 11 - A publicidade por meio de alto-falantes fixos ou volantes regulada nesta lei não prevalece para os casos previstos e estabelecidos na legislação eleitoral.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A poluição sonora é um dos fatores que mais tem contribuído para dificultar e aborrecer a vida do homem nos centros urbanos.

De há muito, nos grandes centros e naqueles mais civilizados, a publicidade por meio de alto-falantes, solta nas vias públicas, já foi erradicada, pela consciência dos próprios anunciantes ou proibida pelas municipalidades.

Em Cachoeiro, porém, a prática continua e até cresce, dia a dia provocando maiores problemas para os que trabalham em bancos, no comércio, em escritórios, para os profissionais liberais e mesmo estudantes e donas de casa, que têm de se concentrar naquilo que fazem.

De repente, uma estridente voz, num Português quase sempre deficiente, penetra por uma janela de um escritório ou residência, tumultuando um trabalho ou acordando uma criança doente, que a-

acabara de adormecer. As músicas utilizadas à guisa de "fundo musical", invariavelmente, são esses sucessos de "paradas" caricatas, tudo posto nos limites máximos da aparelhagem, incidindo de modo perturbador, indiscreto, predatório, na tranquilidade do Homem da cidade.

Tudo isso é motivo para complicar e prejudicar ainda mais a vida em sentido coletivo. E o fulcro, o objetivo final dessas promoções é o lucro puro e simples desta ou daquela organização comercial, que pouco se dá com relação à tranquilidade das famílias e dos que trabalham.

Como representantes deste povo, que, afinal, se evidencia como o mais prejudicado, em função dessa verdadeira torrente de alto-falantes que promovem e intensificam a poluição sonora e ambiental, alguém precisa se levantar. E isso incumbe a nós Vereadores, seus representantes.

Se de uma forma ou de outra existe uma grande limitação à capacidade legiferante dos edis, pelo menos no que tange à regulamentação de matérias do peculiar interesse da comunidade, como esta, ainda se pode fazer alguma coisa.

Daí a propositura presente, que esperamos ver aprovada e com a qual estaremos dando um passo à frente na defesa do semelhante e oferecendo meios ao Executivo Municipal para por cobro às aberrações que se tem verificado.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1975.

Astor Dilem dos Santos

ASTOR DILEM DOS SANTOS

Vereador - ARENA

Roberto Valadão Almokdice

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE

Vereador - MDB

REGULA O USO DE AUTO-FALANTES PARA PUBLICIDADE VOLANTE E NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.//////////

Art. 1º - A utilização de aparelhos alto-falantes em serviços de publicidade volante ou fixa e no interior de estabelecimentos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se regulará pela presente lei.

Art. 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, todos os proprietários de veículos licenciados no Município deverão comunicar à Prefeitura o número de carros que possui, nos quais estejam instalados aparelhos de alto-falantes, indicando espécie de veículo, marca e número da placa, bem como o número de campânulas e amplificadores de cada um.

No mesmo prazo serão feitas as comunicações de alterações.

Art. 3º - Somente poderão fazer publicidade no perímetro urbano da cidade e nas sedes dos distritos, os veículos mencionados no Art. 2º desta lei, nos dias de semana, nos horários de 8 às 10 horas e de 16 às 17 horas.

Parágrafo Único. Aos sábados, somente será permitida a publicidade no horário das 8 às 10 horas.

Art. 4º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes aos domingos e feriados. Nestes casos, somente será permitida ^(anúncios de) competições esportivas no período de uma hora, antes de início da competição, excluída qualquer hipótese de se fazê-la antes das 10 horas da manhã.

Art. 5º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes fixos.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo a publicidade destinada a manter serviços de alto-falantes instalados com autorização da Prefeitura durante os dias considerados festivos.

Art. 6º - Os proprietários de veículos ou de serviços de alto-falantes que infringirem o disposto nos artigos anteriores estarão sujeitos à multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 7º - No caso de advertido, ou autuado, pela Fiscalização da Prefeitura, ainda assim insistir na prática da irregularidade, o infrator ou seu preposto, deverá o Fiscal desobedecido providenciar a apreensão do veículo ou de peças essenciais da aparelhagem de alto-falantes, solicitando, se necessário, a intervenção da

Força Policial. Da ocorrência será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal suspenderá a licença para a prática do tipo de publicidade de que trata essa lei, pelo prazo de três meses, daqueles que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 7º desta lei.

No caso de reincidência, a licença será cassada.

Art. 9º - A publicidade por meio de alto-falantes ou qualquer outro tipo de amplificador no interior de estabelecimentos comerciais somente poderá ser feita com as campânulas e/ou amplificadores voltados para o interior de estabelecimento, observado o limite de altura do som de modo a não perturbar ou incomodar vizinhos.

Toda e qualquer reclamação da vizinhança neste sentido será levada em consideração pela Prefeitura, que mandará verificar imediatamente e suspender o funcionamento do aparelho, se o vizinho assim o desejar.

Art. 10 - A desobediência em desligar a aparelhagem no caso previsto no art. 9º ensejará a aplicação de multa no valor de um salário mínimo, aplicada em dobro nos casos de reincidência, ou apreensão do aparelho, observado o disposto no art. 7º.

Art. 11 - A publicidade por meio de alto-falantes fixos ou volantes regulada nesta lei não prevalece para os casos previstos e estabelecidos na legislação eleitoral.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A poluição sonora é um dos fatores que mais tem contribuído para dificultar e aborrecer a vida do homem nos centros urbanos.

De há muito, nos grandes centros e naqueles mais civilizados, a publicidade por meio de alto-falantes, solta nas vias públicas, já foi erradicada, pela consciência dos próprios anunciantes ou proibida pelas municipalidades.

Em Cachoeiro, porém, a prática continua e até cresce, dia a dia provocando maiores problemas para os que trabalham em bancos, no comércio, em escritórios, para os profissionais liberais e mesmo estudantes e donas de casa, que têm de se concentrar naquilo que fazem.

De repente, uma estridente voz, num Português quase sempre deficiente, penetra por uma janela de um escritório ou residência, tumultuando um trabalho ou acordando uma criança doente, que a-

acabara de adormecer. As músicas utilizadas à guisa de "fundo musical", invariavelmente, são esses sucessos de "paradas" caricatas, tu de posto nos limites máximos da aparelhagem, incidindo de modo perturbador, indiscreto, predatório, na tranquilidade do Homem da cidade.

Tudo isso é motivo para complicar e prejudicar ainda mais a vida em sentido coletivo. E o fulcro, o objetivo final dessas promoções é o lucro puro e simples desta ou daquela organização comercial, que pouco se dá com relação à tranquilidade das famílias e dos que trabalham.

Como representantes deste povo, que, afinal, se evidencia como o mais prejudicado, em função dessa verdadeira torrente de alto-falantes que promovem e intensificam a poluição sonora e ambiental, alguém precisa se levantar. E isso incumbe a nós Vereadores e seus representantes.

Se de uma forma ou de outra existe uma grande limitação à capacidade legiferante dos edis, pelo menos no que tange à regulamentação de matérias de peculiar interesse da comunidade, como esta, ainda se pode fazer alguma coisa.

Dai a propositura presente, que esperamos ver aprovada e com a qual estaremos dando um passo à frente na defesa do semelhante e oferecendo meios ao Executivo Municipal para por cebre às aberrações que se tem verificado.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1975.

Astor Dilem dos Santos

ASTOR DILEM DOS SANTOS

Vereador - ARENA

Roberto Valadão Almckdice

ROBERTO VALADÃO ALMCKDICE

Vereador - MDB

REGULA O USO DE ALTO-FALANTES PARA PUBLICIDADE VOLANTE E NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.//////////

Art. 1º - A utilização de aparelhos alto-falantes em serviços de publicidade volante ou fixa e no interior de estabelecimentos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se regulará pela presente lei.

Art. 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, todos os proprietários de veículos licenciados no Município deverão comunicar à Prefeitura o número de carros que possui, nos quais estejam instalados aparelhos de alto-falantes, indicando espécie de veículo, marca e número da placa, bem como o número de campânulas e amplificadores de cada um.

No mesmo prazo serão feitas as comunicações de alterações.

Art. 3º - Somente poderão fazer publicidade no perímetro urbano da cidade e nas sedes dos distritos, os veículos mencionados no Art. 2º desta lei, nos dias de semana, nos horários de 8 às 10 horas e de 16 às 17 horas.

Parágrafo Único. Aos sábados, somente será permitida a publicidade no horário das 8 às 10 horas.

Art. 4º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes aos domingos e feriados. Nestes casos, somente será permitida a competição esportiva no período de uma hora, antes de início da competição, excluída qualquer hipótese de se fazê-la antes das 10 horas da manhã.

Art. 5º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes fixos.

Parágrafo Único. Exceção-se da proibição contida no caput deste artigo a publicidade destinada a manter serviços de alto-falantes instalados com autorização da Prefeitura durante os dias considerados festivos.

Art. 6º - Os proprietários de veículos ou de serviços de alto-falantes que infringirem e disposte nos artigos anteriores estarão sujeitos à multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 7º - No caso de advertido, ou autuado, pela Fiscalização da Prefeitura, ainda assim insistir na prática da irregularidade, o infrator ou seu preposto, deverá o Fiscal desobedecer providenciar a apreensão do veículo ou de peças essenciais da aparelhagem de alto-falantes, solicitando, se necessário, a intervenção da

Força Policial. Da ocorrência será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal suspenderá a licença para a prática de tipo de publicidade de que trata essa lei, pelo prazo de três meses, daqueles que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 7º desta lei.

No caso de reincidência, a licença será cassada.

Art. 9º - A publicidade por meio de alto-falantes ou qualquer outro tipo de amplificador no interior de estabelecimentos comerciais somente poderá ser feita com as campânulas e/ou amplificadores voltados para o interior do estabelecimento, observado o limite de altura do som de modo a não perturbar ou incomodar vizinhos.

Toda e qualquer reclamação da vizinhança neste sentido será levada em consideração pela Prefeitura, que mandará verificar imediatamente e suspender o funcionamento do aparelho, se o vizinho assim o desejar.

Art. 10 - A desobediência em desligar a aparelhagem no caso previsto no art. 9º ensejará a aplicação de multa no valor de um salário mínimo, aplicada em dobro nos casos de reincidência, ou apreensão de aparelho, observado o disposto no art. 7º.

Art. 11 - A publicidade por meio de alto-falantes fixos ou volantes regulada nesta lei não prevalece para os casos previstos e estabelecidos na legislação eleitoral.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A poluição sonora é um dos fatores que mais tem contribuído para dificultar e aborrecer a vida de homem nos centros urbanos.

De há muito, nos grandes centros e naqueles mais civilizados, a publicidade por meio de alto-falantes, solta nas vias públicas, já foi erradicada, pela consciência dos próprios anunciantes ou proibida pelas municipalidades.

Em Cachoeiro, porém, a prática continua e até cresce, dia a dia provocando maiores problemas para os que trabalham em bancos, no comércio, em escritórios, para os profissionais liberais e mesmo estudantes e donas de casa, que têm de se concentrar naquilo que fazem.

De repente, uma estridente voz, num Português quase sempre deficiente, penetra por uma janela de um escritório ou residência, tumultuando um trabalho ou acordando uma criança doente, que a-

acabara de adormecer. As músicas utilizadas à guisa de "fundo musical", invariavelmente, são esses sucessos de "paradas" caricatas, tu de posto nos limites máximos da aparelhagem, incidindo de modo perturbador, indiscreto, predatório, na tranquilidade de Homem da cidade.

Tudo isso é motivo para complicar e prejudicar ainda mais a vida em sentido coletivo. E o fulcro, o objetivo final dessas promoções é o lucro puro e simples desta ou daquela organização comercial, que pouco se dá com relação à tranquilidade das famílias e dos que trabalham.

Como representantes deste povo, que, afinal, se evidencia como o mais prejudicado, em função dessa verdadeira torrente de alto-falantes que promovem e intensificam a poluição sonora e ambiental, alguém precisa se levantar. E isso incumbe a nós Vereadores e seus representantes.

Se de uma forma ou de outra existe uma grande limitação à capacidade legiferante dos edis, pelo menos no que tange à regulamentação de matérias de peculiar interesse da comunidade, como esta, ainda se pode fazer alguma coisa.

Dai a propositura presente, que esperamos ver aprovada e com a qual estaremos dando um passo à frente na defesa do nosso semelhante e oferecendo meios ao Executivo Municipal para por cebre às aberrações que se tem verificado.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1975.

Aspor Dilem dos Santos

ASPOR DILEM DOS SANTOS

Vereador - ARENA

Roberto Valadão Almoqdice

ROBERTO VALADÃO ALMOQDICE

Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

11
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 67/75

INICIATIVA: Vereadores Astar Diên dos Santos e Roberto Valadão.

RELATOR: _____

P A R E C E R

A matéria é constitucional e legal.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1975.

Baurindo Soares
Alcindo Souza
Fidelis Soares

24 11 75
Laideugo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Sala das Com. Nº 12 - 24/11/75
Laideugo

PROJETO DE LEI Nº 67/75.-

- REGULA O USO DE AUTO-FALANTES PARA PUBLICIDADE VOLANTE E NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. //

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições Legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização de aparelhos alto-falantes em serviços de publicidade volante ou fixa e no interior de estabelecimentos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se regulará pela presente Lei.

Art. 2º - Dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, todos os proprietários de veículos licenciados no Município deverão comunicar à Prefeitura o número de carros que possui, nos quais estejam instalados aparelhos de alto-falantes, indicando espécie de veículo, marca e número da placa, bem como o número de campânulas e amplificadores de cada um. No mesmo serão feitas as comunicações de alterações.

Art. 3º - Somente poderão fazer publicidade no perímetro urbano da cidade e nas sedes dos distritos os veículos mencionados no art.2º desta lei, nos dias de semana, nos horários de 8 às 10 horas e das 16 às 17 horas.

§ Único - Aos sábados, somente será permitida a publicidade noturno de 8 às 10 horas.

Art. 4º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes aos domingos e feriados. Nestes casos, somente será permitida para anúncios de competições esportivas no período de uma hora, antes do início da competição, excluída qualquer hipótese de se fazê-la antes das 10 horas da manhã.

Art. 5º - É vedada a publicidade por meio de alto-falantes fixos.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo a publicidade destinada a manter serviços de alto-falantes instalados com autorização da Prefeitura durante os dias considerados festivos.

continua

- Art. 6º - Os proprietários de veículos ou de serviços de alto-falantes que infringirem o disposto nos artigos anteriores estarão sujeitos à multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.
- Art. 7º - No caso de advertido, ou autuado, pela Fiscalização da Prefeitura, ainda assim insistir na prática de irregularidade, infrator ou seu preposto, deverá o Fiscal desobedecido providenciar a apreensão do veículo ou de peças essenciais da aparelhagem de alto-falante, solicitando, se necessário, a intervenção da Força Policial. Da ocorrência será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas.
- Art. 8º - A Prefeitura Municipal suspenderá a licença para a prática de tipo de publicidade de que trata essa lei, pelo prazo de três meses, daqueles que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 7º desta lei. No caso de reincidência a licença será caçada.
- Art. 9º - A publicidade por meio de alto-falante ou qualquer outro tipo de amplificador no interior de estabelecimentos comerciais somente poderá ser feita com as campânulas e/ou amplificadores voltados para o interior do estabelecimento, observado o limite de altura do som de modo a não perturbar ou incomodar vizinhos.
- Toda e qualquer reclamação da vizinhança neste sentido será levada em consideração pela Prefeitura, que mandará verificar imediatamente e suspender o funcionamento do aparelho, se o vizinho assim o desejar.
- Art. 10º - A desobediência em desligar a aparelhagem no caso previsto no art. 9º ensejará a aplicação de multa no valor de um salário mínimo, aplicada em dobro nos casos de reincidência, ou apreensão do aparelho, observado o disposto no art. 7º.
- Art. 11 - A publicidade por meio de alto-falantes fixos ou volantes regulada nesta lei não prevalece para os casos previstos e estabelecidos na legislação eleitoral.
- Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1975.

JOSE ANTONIO DARDENGO
Presidente

232/75

2(Projetos de Lei n^{os} 61 e 67/75)

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de dezembro de 1975.-

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para os fins da sanção legal, os Projetos de Lei n^{os}:61/75, de autoria do Executivo Municipal e 67/75, de iniciativa dos Edises Roberto Veloso e Astor Dilen dos Santos, ambos aprovados por unanimidade do plenário, na Sessão Ordinária de ontem.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações

JOSE ANTONIO DARDENGO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
Dr. Theodorico de Assis Ferraz
DD. Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
WESTA.-

CM/cib.-

00_6/76.-

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de março de 1976.-

Senhor Prefeito:

Com relação aos Projetos de Lei nºs 43/75, 63/75 e 67/75, encaminhados para sanção a este Executivo e recebidos nessa Prefeitura em 30/09/75, 02/12/75 e 16/12/75, respectivamente, cumpre-nos esclarecer que, ainda não vimos no "Órgão Oficial" a publicação das Leis nas quais os Projetos estariam em condições de se transformar.

Como o art. 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, nº 2.760, de 30 de março de 1973, concede ao Prefeito o prazo de 15 (quinze) dias para imprimir a sanção ou vetar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, e, em seu § 2º dispõe que, decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, vimos com o presente solicitar de V.Exa. se digne, nos termos do § 5º do preceito do art. 53, promulgar os referidos Projetos de Lei, para evitar que a iniciativa tenha de partir deste Órgão Legislativo, consoante determina a Lei.

Com mais, valemo-nos do ensejo para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSE ANTONIO DARDENGO

- Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Sr.

Dr. Theodorico de Assis Ferraz

DD. Prefeito Municipal de

Cachoeiro de Itapemirim

NESTA.-

DATA	NUMERO
7/11/75	067/75
ESTADO	CORREIO
Prequeto - P.L. 313/em	